

global de transporte de passageiros e ordenamento do sistema de transporte na Província de Luanda;

Tendo em conta que foi autorizado o Ministério dos Transportes a celebrar com a empresa C.F.E. Corporate, Lda., em regime de PPP — Parceria Público Privada, o contrato de concessão para a construção e exploração das infra-estruturas acima referidas;

Havendo necessidade de implementação desse projecto estruturante na Província de Luanda, quer para a acessibilidade e mobilidade de pessoas e bens, quer para a melhoria da qualidade de vida da sua população;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — A Construção e Exploração de Terminais Rodoviários Interprovinciais de Passageiros na Província de Luanda deixa de ser em regime de Parceria Público Privada, decorrente do contrato de concessão celebrado com a empresa C.F.E. Corporate, Lda.

2.º — O Ministério dos Transportes deve submeter à aprovação contratos de empreitada para a construção dos terminais referidos no ponto anterior.

3.º — É revogado o Despacho Presidencial n.º 39/12, de 22 de Março.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Novembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 120/13 de 15 de Novembro

Considerando que por Despacho Presidencial n.º 49/12, de 3 de Abril, foi aprovado o Projecto para a Construção e Exploração de Infra-Estruturas Terrestres dos Terminais Marítimos de Passageiros da Província de Luanda;

Tendo em conta que foi autorizado o Ministério dos Transportes a celebrar, em regime de PPP — Parceria Público Privada o contrato de concessão para a construção e exploração das infra-estruturas acima referidas, com a empresa C.F.E. Corporate, Lda.;

Considerando que, por razões de diversa ordem, o contrato inframencionado não chegou a ser executado;

Havendo necessidade de implementação desse projecto estruturante na Província de Luanda, quer para a acessibilidade e mobilidade de pessoas e bens, quer para a melhoria da qualidade de vida da sua população;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — A Construção e Exploração de Infra-Estruturas Terrestres dos Terminais Marítimos de Passageiros da

Província de Luanda deixa de ser em regime de Parceria Público Privada, decorrente do contrato de concessão celebrado com a empresa C.F.E. Corporate, Lda.

2.º — O Ministério dos Transportes deve submeter à aprovação os contratos de empreitada para a construção dos terminais referidos no ponto anterior.

3.º — É revogado o Despacho Presidencial n.º 49/12, de 3 de Abril.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Novembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 233/13
de 15 de Novembro

Processo n.º 307-B/2012

Processo de Fiscalização Sucessiva (artigo 3.º al. b) da Lei n.º 3/08)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Grupo Parlamentar da Coligação de Partidos Políticos CASA-CE (Convergência Ampla de Salvação de Angola — Coligação Eleitoral), ao abrigo do artigo 18.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro e da alínea c) n.º 2 do artigo 230.º da Constituição da República de Angola (CRA), conjugado com a alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, apresentou ao Tribunal Constitucional um pedido de apreciação da constitucionalidade dos Decretos Presidenciais n.ºs 48/11, de 9 de Março, 57/11, de 30 de Março e 24/12, de 30 de Janeiro, sobre o Fundo Petrolífero.

Fundamenta o pedido alegando que:

1. Em 9 de Março de 2011, o Presidente da República e Titular do Poder Executivo criou através do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março, o Fundo Petrolífero;
2. No dia 30 de Março de 2011, o Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 57/11, alterou alguns artigos do Decreto Presidencial n.º 48/11;
3. Acto sucessivo, o mesmo Diploma legal voltou a sofrer novas alterações nos artigos 5.º, 6.º e 16.º